



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.112349-6/001	Númeração	5031272-
Relator:	Des.(a) Aparecida Grossi		
Relator do Acordão:	Des.(a) Aparecida Grossi		
Data do Julgamento:	02/10/2024		
Data da Publicação:	02/10/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. BRIGA EM CASA NOTURNA. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. DEMONSTRADAS. DEVER DE SEGURANÇA E CUIDADO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA.

- Tratando-se de relação de consumo, os danos devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, devendo a parte autora provar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.
- Nos termos do inciso III do art. 927 do Código Civil, o empregador responde civilmente pelos danos causados por seu empregado no exercício do seu trabalho.
- Comprovadas as agressões físicas e verbais sofridas pela parte autora, restam configurados os requisitos do dever de indenizar.
- O valor da indenização por danos morais deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o seu caráter pedagógico, punitivo e reparatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.112349-6/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA - APELADO(A)(S): ESPETERIA CONTAGEM EIRELI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < DAR PROVIMENTO AO RECURSO >.

DESA. APARECIDA GROSSI

RELATORA

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de ESPETERIA CONTAGEM EIRELI, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no §2º do art. 85 do CPC. Ao final, suspendeu a exigibilidade de tais verbas, por estar a parte requerente litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões do recurso o apelante sustenta, em suma, que "o juízo singular motivou a improcedência dos pedidos sob a equivocada narrativa de agressões mútuas, imputada à tia do Recorrente contra um garçom, fundando-se exclusivamente no Boletim de Ocorrências apresentado no doc. id. 9496876358 - Documento de Comprovação (Boletim de ocorrência), que apresenta o relato unilateral do gerente da casa noturna e uma única imagem".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assinala que demonstrou de forma concreta as agressões que sofreu através de laudo do IML, laudo médico - UPA Contagem, boletim de ocorrência, fotos das agressões, depoimento testemunhal e da informante, Srª. Fabiana.

Aduz que "houve a inversão do ônus da prova em face ao Recorrido, que fora intimado a juntar os vídeos de seu circuito interno de câmeras, mas a parte se negou, limitando-se a anexar somente um boletim de ocorrências, com uma fotografia desfocada, preto e branca, a qual é impossível identificar os personagens, dia ou hora. O boletim de ocorrências é prova unilateral e narra somente as falas do Sr. Rodrigo, gerente da casa noturna, relatando que as agressões se iniciaram por ato da Sra. Fabiana, gratuitamente.".

Pontua que está "evidenciada a falha na prestação de serviços da casa noturna, que responde pelos atos criminosos de violência de seus funcionários, que cometem ilícitos graves, notadamente homofobia e agressão física."

Dispõe que "não há nos autos qualquer indício de que o Recorrente tenha realizado algum ato contra a integridade física ou moral de qualquer pessoa, motivo pelo qual não se sustenta a conclusão de agressões mútuas entre as partes".

Segue assinalando que "mesmo que se considere alguma relação da vítima com eventual agressão proferida por terceiro (sua tia), percebe-se como irrazoável a conduta dos prepostos da Recorrida, pois foi espancado por dois seguranças, sendo levado ao banheiro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para verdadeiras sessões de torturas, apanhando e sendo humilhado, depreciado por sua opção sexual, chamado de bicha, viadinho etc, como se extrai do depoimento da testemunha, Sr. Jardel. Assim, mostra-se desproporcional a conduta agressiva e ilícita da Recorrida, que deve ser punida, a despeito de eventual consideração de mutualidade".

Destaca que a parte apelada detém condição financeira para pagar os valores pretendidos na exordial por danos morais e estéticos.

Enfim, requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos indenizatórios formulados na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela parte apelada, aduzindo, em síntese, que "não logrou o Apelante a comprovar suas alegações, e, nem mesmo a inversão do ônus da prova pode imputar à parte adversa prova negativa e, se tratando de afirmação, cabe à parte que afirmou a prova do fato, o que efetivamente não se consubstanciou."

Dispõe que "a tia do Apelante, Sra. Fabiana, começou os desentendimentos, não havendo nenhum indício de que a homofobia foi elemento ensejador do desentendimento e das agressões mútuas. Resta claro que a própria inicial concorda com a defesa de que o ensejador das violências foi uma discussão entre Fabiana e os prepostos da Ré, não sendo possível apurar quem deu causa aos ocorridos, apenas o ponto de partida para a confusão instaurada. imputando, portanto, responsabilidade mútua uns aos outros, não restando comprovado o ilícito que sustenta a lide (homofobia contra o Apelante), restando, destarte confirmada a improcedência da ação."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao final pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.

- PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

- MÉRITO

Trata-se de ação visando o autor a ser indenizado por danos morais e estéticos, sofridos nas dependências da casa noturna requerida, por conduta praticada por funcionários dessa.

Impende assinalar, inicialmente, que a ação foi proposta por CARLOS ANTÔNIO LOPES DA SILVA e GABRIEL LIBERATO MATOS DA SILVA, namorados à época dos fatos. Porém, este último faleceu no curso da demanda, seguindo a demanda, então, somente por aquele.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constou da inicial que "o Sr. Carlos Antônio Lopes da Silva, ora denominado 1º Autor, decidiu comemorar seu aniversário de 20 anos de idade, juntamente de seu namorado, Sr. Gabriel Liberato Matos da Silva, ora 2º Autor, e de seus familiares, em especial, sua mãe Sra. Adriana Lopes da Silva e sua tia Sra. Fabiana Elza Lopes, na casa noturna Ré, conhecida como "Beb's Bar", em Contagem/MG, no dia 10/01/2020, tendo ingressado no local por volta de 21h00." (sic.)

Sustentou, também, que "desde que chegou na empresa ré foi alvo de atitude discriminatória por parte dos seguranças", os quais, mais ao final da noite, destrataram sua tia, que foi expulsa do local".

Afirmou o autor que apavorado com a violência, se aproximou da saída do Bar para tentar socorrer a sua tia, Sra. Fabiana, visto que estava visivelmente em choque e machucada. Porém, um dos seguranças, ao perpetuar a violência física e moral praticada contra a Sra. Fabiana, derrubou no chão o bolo de aniversário que o Sr. Carlos Alberto estava segurando, chamando-o de "viado", "bicha", proferindo palavrões e xingamentos de baixo calão, humilhando os Autores de forma preconceituosa e vexatória."

Apontou o apelante que "ao questionarem o motivo pelo qual teria sido jogado o bolo de aniversário no chão, os Autores foram agredidos fisicamente sem qualquer motivação pelos seguranças, que 'partiram para cima' de forma injusta, tendo sido desferidos vários socos no rosto de ambos os Autores, os quais foram arremessados impetuosamente contra a porta de vidro da entrada principal do Bar pelos seguranças, ocasionando a quebra de tal porta dado a intensidade do ataque. Os atos de atrocidade foram iniciados pelos seguranças, que agiram com postura hostil e homofóbica contra os Autores." (G.n.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assinalou o recorrente, por sua vez, que "nenhum representante do Réu tomou qualquer providência no momento narrado, no sentido de evitar ou mesmo parar a violência que estava sendo praticada contra o casal homossexual, a fim de cessar a atitude ilícita de seus profissionais. Ao contrário, os profissionais da Ré foram omissos, compactuando com as ofensas homofóbicas e misóginas."

Como se nota, trata-se de relação de consumo, considerando que os autores e a ré se enquadram nos conceitos de "consumidor" e "fornecedor de serviços" previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

Neste caso, impende assinalar que a responsabilidade imposta no art. 14 do CDC, pelo fato do serviço, é objetiva, independente de culpa, baseando-se no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima e o defeito do serviço prestado, só não sendo responsabilizado o fornecedor do serviço quando o defeito inexiste ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas facilita-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (Responsabilidade Civil. 8^a ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22)

E, ainda, no caso da empresa ré, o inciso III do art. 932 do Código Civil prevê, ainda, que são também responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Concernente ao dano moral, este é caracterizado pela lesão a algum dos direitos da personalidade, capaz de incutir sentimentos negativos como vergonha, vexame, constrangimento, humilhação, dentre outros.

Encontra previsão na Constituição da República, que prevê a compensação por dano moral no rol dos direitos e garantias fundamentais, nos incisos V e X de seu artigo 5º, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No plano da legislação infraconstitucional também existe referência à matéria, tanto no Código Civil, em seu artigo 186, quanto no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VI, abaixo colacionados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao dano estético, ele se trata de uma espécie do gênero dano moral, uma vez que causa à vítima constrangimentos de ordem psicológica, social, profissional, dentre outros, caracterizando-se pela repulsa a primeira vista, ou seja, é de ordem externa. O dano moral é de ordem interna, pois afeta o psíquico da pessoa.

Verificada a diferença entre os danos morais e os danos estéticos, conclui-se que eles podem cumular, conforme já pacificado no enunciado da Súmula nº 387 do STJ, "in verbis": "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Estabelecidas tais premissas, sobre os fatos, o autor afirma, em suma, que em razão de atitudes grosseiras com sua tia, Srª Fabiana, e também, homofóbicas e misóginas dos funcionários da ré, iniciou-se uma briga no local dos fatos trazidos à baila, que culminou em danos morais e estéticos por ele sofridos.

Importante ressaltar, inicialmente, que o ônus da prova foi invertido, conforme decisão proferida nos autos em despacho saneador (doc. de ordem nº 93), para que a ré apresentasse as filmagens das câmeras de segurança da noite dos fatos narrados, em arquivo de mídia, em duas vias, na Secretaria do Juízo, a qual se quedou inerte

Nesta senda, os boletins de ocorrência lavrados a pedido das partes esclarecem o seguinte:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Boletim de ocorrência (doc. de ordem nº 10)

(...)

Em contato com o Senhor Carlos Antônio, ele relatou que estava comemorando seu aniversário no Bar Beb's, quando ele viu que sua Tia, Fabiana havia sido expulsa do local. Ele alega que ele pegou o bolo de aniversário para ir embora, momento em que um segurança jogou seu bolo no chão.

Carlos relatou que questionou o segurança sobre ele ter jogado o bolo dele no chão, momento em que o segurança o jogou juntamente com seu namorado, Gabriel na porta de vidro do local, vindo a quebrar o vidro da porta e logo após segundo Carlos o Segurança o levou, juntamente com Gabriel para o banheiro e começou a agredi-los com socos, chutes, não restando lesões aparentes em Carlos e ocasionando hematomas no antebraço esquerdo e nádegas de Gabriel.

Segundo Carlos, o Gerente do local de nome Rodrigo queria impedir-los de sair do local devido ao dano ocasionado no vidro da porta, contudo eles conseguiram se esquivar da segurança e saíram correndo do local.

(...)

Laudo do IML (doc. de ordem nº 15)

Histórico

Periciado refere ter sido agredido por seguranças em 11 de janeiro de 2020, por volta de 03h, com socos no peito, no nariz e pelo corpo. (...)

Exame

Equimose arroxeadas em região deltoide esquerda medindo 1cm de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diâmetro.

Equimose arroxeadas em região peitoral esquerda medindo 2cm de diâmetro.

Boletim de Ocorrência (Rodrigo - gerente da ré) (doc. de ordem nº 80)

Compareceu a esta unidade policial a vítima Rodrigo (Envolvido 1) e relatou-nos que é gerente do estabelecimento Beb's Bar em Contagem e que na data dos fatos os autores, visivelmente embriagados, se envolveram em uma discussão com os seguranças da casa porque exigiam a presença do gerente; que a autora Fabiana (envolvido 5), completamente transtornada, agrediu o garçom Gilberto (Envolvido 2) quebrou a porta de vidro do estabelecimento com um chute quando os seguranças solicitaram que se retirasse do estabelecimento; que os demais autores também se alteraram e agrediram os funcionários com chutes e socos e foram dirigidos até a saída; que os envolvidos 4 e 6, ao serem abordados pelos seguranças após terem destruído o vidro, passaram a ameaça-los utilizando-se de sua orientação sexual, dizendo que se não fossem liberados iriam acionar a polícia e alegariam que estavam sendo vítimas de homofobia, valendo-se do subterfúgio da homossexualidade para não pagarem o dano; que neste momento ambos começaram a se automutilar, arrancando voluntariamente o piercing que ostentava no nariz com o intuito de sangrar e forjar a agressão; registra para os fins devidos.

Das provas orais colhidas na fase instrutória sobressaem os seguintes depoimentos:

Depoimento pessoal do preposto da parte ré, Wellington: não tem as imagens do dia dos fatos; a ré não fez boletim de ocorrência; não tem ciência da foto constante do B.O.; não tem agressões físicas no estabelecimento; quando acontece, a pessoa é convidada a se retirar;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no dia estava como segurança; é empregado da empresa; no dia não chamaram a polícia; não tem diferença no atendimento de homossexuais; a casa costuma ficar cheia, em torno de 700 pessoas; hoje só funciona na Pampulha.

Fabiana Lopes: é tia da parte autora, sendo ouvida como informante; estava presente no momento dos acontecimentos; estavam comemorando o aniversário do sobrinho, autor, e foi solicitar um carregador para carregar o celular para irem embora. O Sobrinho chegou ao lado e o segurança foi ríspido, grosseiro, e foi mandada para fora da casa. Não estava no momento das agressões. Só viu depois que seu sobrinho saiu todo ensanguentado. Depois foram para a delegacia. Beberam, mas ninguém estava bêbado, todos conscientes do que estava acontecendo; ninguém da casa prestou socorro ou ajuda, nem foi chamada polícia pelos responsáveis da ré; a roupa do autor estava toda suja de sangue, nariz cheio de sangue. Ficou surpresa com o estado físico do sobrinho, que não tem histórico de violência. Na rua chamou a polícia, pediu apoio e a polícia ignorou. Gabriel e o autor eram namorados. Gabriel faleceu.

Sr. Jardel: presenciou o autor ser agredido por dois seguranças; o autor foi levado para o banheiro pelos seguranças e saiu de lá machucado, assustado, gritando; o autor não estava embriagado visualmente; escutou os seguranças falarem que "vou te bater seu viadinho", "sai pra lá seu gay, viado"; vários xingamentos homofóbicos; não viu ninguém da casa ajudar o autor; não viu o autor se automutilar; estava no local como convidado de outra pessoa, em outro grupo, não estava junto com o autor"; presenciou um certo tumulto, foram ver, viu o autor já com os seguranças chutando eles no chão e levando-o para o banheiro; pelos comentários do local o segurança jogou o bolo do autor no chão; depois do banheiro, só viu ele saindo, pedindo socorro, e viu que o autor saiu do local depois.

Leci Diniz Filho: informante por ter participado diretamente nos fatos. A casa é frequentada pelo público LGBVTQ+; existem empregados da casa que tem essa orientação sexual; normalmente esse público gosta do atendimento da casa. O serviço de segurança é terceirizado; no dia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do evento por volta das 3h uma das pessoas, uma Senhora, pediu para carregar o celular, mas é política da casa não autorizar. Ela se irritou e, a partir disso, começou a confusão. As outras pessoas que estavam com ela, cercaram o gerente, estavam muito alteradas, agressivas, e a segurança teve que atuar no momento porque o gerente estava sendo hostilizado. Dois rapazes partiram para cima dos seguranças e um deles chutou a porta de vidro da casa. Os seguranças o convidaram para se retirar da casa, mas como eles estavam muito alterados, assim que acalmaram, foram retirados; estavam altamente alcoolizados; um dos garçons foi agredido pela tia do autor, dando um soco na face dele; quando acontece um tumulto, tentam dialogar e, só após, a contenção e retirada da casa; em momento algum as partes foram encaminhadas para o banheiro; a confusão foi próximo à porta de saída; era o coordenar de segurança, que fica rodando dentro da casa; estava próximo da briga; no dia, devido à situação e o horário, ambas as partes não chamaram a polícia. Na hora dos fatos estava ele e outro segurança, e depois foram chamados outros. Não viu se o autor estava sangrando.

Gilberto Junior de Souza Freitas: empregado da empresa à época dos fatos, foi ouvido como informante. O público LGBTQ+ frequentava o bar. No encerramento da casa teve um tumulto na porta da entrada, quando foi ajudar os seguranças. Ele foi agredido com um soco no rosto pela Senhora de cabelo loiro, porque pediu para ela acalmar-se, aí ela deu o soco e pediu para não encostar nela. Não viu nada sobre telefone. Só a tia do autor estava agredindo as pessoas. Não se recorda de mais alguém ter sido agredido. Era garçom na casa. Tinha um bolo de aniversário que foi atirado pelo autor e seus parentes nos funcionários. Então começou a confusão. Não viu os seguranças agredindo o autor. Primeira vez que viu briga desta forma na casa.

Nota-se que a parte requerida, visando a desconstituir as provas do requerente sobre os fatos e danos que ele alegada ter sofrido, instruiu o processo com um boletim de ocorrência lavrado a partir de informações do gerente do estabelecimento comercial (acima



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

transcrito) e apresentou testemunhas que são seus funcionários e, portanto, foram ouvidas apenas como informantes.

Nesse panorama, do cotejo entre as provas produzidas pelas partes, conclui-se que, de fato, a tia do autor deu início aos desentendimentos mútuos ocorridos entre as partes, quando solicitou um carregador de celular e não foi atendida a contento.

Porém, segundo a testemunha, Sr. Jardel, ele, que não estava acompanhando o autor, tampouco se trata de funcionário da ré como as demais testemunhas dessa, afirmou que presenciou as agressões verbais e físicas contra o demandante, conforme mencionado na exordial.

A testemunha sobredita declarou ter visto o autor ser levado ao banheiro, o qual saiu de lá machucado, assustado, gritando, e escutou os xingamentos homofóbicos dos seguranças como "vou te bater seu viadinho", "sai pra lá seu gay, viado". Que ao se aproximar do tumulto, viu os seguranças chutando o autor e o seu namorado, levando-os para o banheiro.

Por sua vez, corroborando as alegações da testemunha acima, o laudo médico realizado no dia do evento danoso aponta que o autor sentia dores à palpação de osso nasal (sem fratura conforme RX), escoriação no braço esquerdo, hematoma na coxa esquerda, sendo sugerida avaliação por médico legista. (doc. de ordem nº 13)

Por sua vez, segundo o médico legista em seu laudo, lavrado 04 (quatro) dias após os fatos, constatou ofensa à integridade corporal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou à saúde do autor por meio de instrumento contundente, acarretando equimose arroxeadas na região deltoide esquerda medindo 1cm de diâmetro e equimose arroxeadas na região peitoral esquerda medindo 2cm de diâmetro. (doc. de ordem nº 15)

Como se nota, as provas destacadas acima convergem para um julgamento favorável aos interesses do requerente.

Isto porque foram demonstradas a contento as agressões verbais e físicas mencionadas na petição inicial, não se descurando que os funcionários da empresa demandada deveriam ter pautado suas condutas no dever de cuidado inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré, adotando medidas que garantissem a segurança e integridade física e psicológica daqueles que frequentavam o local, o que não ocorreu na hipótese trazida à baila.

Nesse cenário, convém gizar que a conduta dos funcionários da empresa requerida não é mais tolerável pela sociedade e deve ser repreendida, pois a homofobia é uma forma de discriminação que causa danos significativos à sociedade e, principalmente, à pessoa afetada.

A promoção de um ambiente de respeito e igualdade é essencial para a convivência harmoniosa entre os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual, não podendo o estabelecimento réu, local de entretenimento e descontração, servir de palco para agressões verbais e físicas dos seus clientes.

E, certamente, a conduta dos funcionários da parte ré causaram ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor fortes transtornos, angústia, inquietação, vexame, vergonha, constrangimento, que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano e caracterizam dano moral indenizável.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17^a ed. São Paulo: 2019, p. 134)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Outrossim, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Observadas as diretrizes acima e a particularidades do caso concreto, deve ser a indenização por danos morais fixada no importe de R\$11.000,00 (onze mil reais), conforme requerido na inicial, corrigidos monetariamente a partir deste "decisum", acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$11.000,00 (onze mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste "decisum", acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Condeno a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 12% do valor da condenação, com base nos §§1º e 2º do art. 85 do CPC.

<>

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"